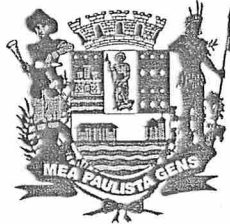


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



36ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
18/10/2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 80/2021-L

DATA DA ENTRADA: 6 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

ASSUNTO: INSTITUI OS PROGRAMAS "COMÉRCIO CONTRA A COVID-19",
"ESCOLA CONTRA A COVID-19" e "HOTEL/POUSADA CONTRA A COVID-19"
NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 36ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

40ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 36/11/21

OBS:

Única discussão e votação nominal
Quaiçua, Jimpler



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2021-L, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

A crise sanitária advinda da pandemia de Covid-19 mostrou a necessidade de os locais de circulação de pessoas comprovarem que aplicam boas práticas de limpeza e sanitização. Tanto é verdade que atividades antes consideradas triviais no dia a dia das cidades – como o simples ato de sentar à mesa em uma padaria para ler o jornal – se tornaram menos confiáveis mesmo após a diminuição das mortes pelo Coronavírus.

Nesse cenário, como forma de contribuir para o processo de resgate da confiança e segurança dos estabelecimentos comerciais, das instituições de ensino da rede privada e dos hotéis e pousadas localizados no município, **apresento aos Nobres Pares este Projeto de Lei que visa instituir os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19"**, que identificarão os ambientes que prezam por boas práticas, envolvendo desde o processo de gestão da limpeza e condições sanitárias, até a adequação das condições de trabalho, políticas internas, treinamentos e adequação de estrutura para a garantia de um ambiente seguro.

Como ações destes Programas, o Poder Público emitirá selos de garantia: **"Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19"**, respectivamente, aos estabelecimentos comerciais, às instituições de ensino privadas e aos hotéis e pousadas que cumprirem as regras de segurança sanitária para o retorno gradativo das atividades e o compromisso de cumprir e fazer cumprir as regras gerais e segmentadas de saúde preconizadas pelos órgãos sanitários do município.

O selo de garantia certificará as boas práticas adotadas por estes estabelecimentos, proporcionando a sistematização dos processos de limpeza dos locais de grande circulação, com vistas a dar maior segurança aos usuários, clientes e colaboradores.



Em suma, o objetivo da instituição do selo de garantia é proporcionar ao público tranquilidade e conhecimento de que o local aplica uma gestão sanitária eficiente e responsável, tão necessário nesse momento de flexibilização adotada pelo Plano São Paulo do governo estadual.

Como legislador, defensor da ciência, consciente de que todos nós temos o dever de preservar a vida, zelar pela saúde pública, sobretudo nesta fase de flexibilização das atividades, não poderia me eximir de apresentar esta contribuição para a retomada segura da normalidade em nossa cidade.

Cabe ressaltar que o cumprimento das regras de controle epidemiológico nesse momento de flexibilização é importante e imprescindível para a segurança de cada são-roquense e com a emissão do selo de garantia propiciará um excelente instrumento e dará credibilidade a todas as normas de higiene estabelecidas nos comércios, nas instituições de ensino da rede privada, bem como nos hotéis e pousadas localizados no município.

Por fim, insta esclarecer que os estabelecimentos que adquirirem o selo de garantia poderão perdê-lo a qualquer tempo, se atestado o descumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades sanitárias do município, constatadas em vistorias periódicas.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 06/10/2021 - 10:50 10873/2021, de 6 de outubro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 80/2021

De 6 de outubro de 2021.

Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", com o objetivo de incentivar os comerciantes locais, as instituições de ensino privadas e o setor de hotelaria a continuarem seguindo com todos os protocolos de segurança eficazes no combate ao Coronavírus.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de ensino privadas e os hotéis e pousadas poderão pleitear, respectivamente, os selos de garantia: "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", desde que implementem e cumpram as seguintes medidas de segurança para o enfrentamento do vírus:

I – ambiente que contenha áreas de circulação de ar, com portas e janelas abertas;

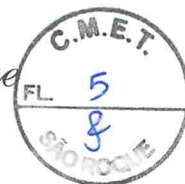
II – disponibilização de *dispenser* com álcool em gel, espalhados por todos os cantos do estabelecimento;

III – disponibilização de máscaras PFF2 a todos os funcionários, em número não inferior a quatro, com troca a cada três meses;

IV - higienização constante de áreas com maior contato, como corrimãos, balcões, prateleiras, assim como dos banheiros – com produtos químicos adequados;

V - sinalização com placas e indicativos no chão para manter o distanciamento social;

VI – exigência de apresentação do comprovante de vacinação, conforme o estágio de vacinação correspondente ao grupo, à faixa etária e ao intervalo entre as doses em que se encontra o funcionário do estabelecimento, sendo facultada a exigência ao consumidor, e observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes;



VII – demais medidas sanitárias a serem orientadas pelas autoridades sanitárias locais.

Art. 3º Os selos de garantia a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei demonstram que os estabelecimentos foram vistoriados pelas autoridades sanitárias e que estes cumpriram todas as especificações de segurança necessárias.

§1º Os selos de garantia “Comércio contra a Covid-19”, “Escola contra a Covid-19” e “Hotel/Pousada contra a Covid-19” serão emitidos pelos órgãos sanitários da municipalidade, após a solicitação do proprietário ou representante destes estabelecimentos, desde que atendidas às determinações a que se referem os incisos I a VII do artigo 2º desta Lei.

§2º O prazo para emissão do selo de garantia será de até 30 (trinta) dias, a contar da vistoria do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de ensino privadas e os hotéis e pousadas que adquirirem o selo de garantia poderão perdê-lo a qualquer tempo, se atestado o descumprimento das determinações desta Lei pelas autoridades sanitárias em vistorias periódicas.

Parágrafo único. As vistorias sanitárias a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas por meio de cronograma elaborado pelos órgãos competentes, em periodicidade a serem definidas em regulamento.

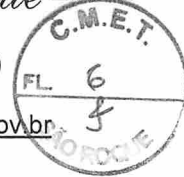
Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 6 de outubro de 2021.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 06/10/2021 - 10:50 10873/2021/fap



PARECER 265/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 080-L, de 06/10/2021, de autoria do N. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que ***Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque***

Com o Projeto de Lei n.º 080-L, de 06 de Outubro de 2021, o N. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, visa instituir os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", que identificarão os ambientes que prezam por boas práticas, envolvendo desde o processo de gestão da limpeza e condições sanitárias, até a adequação das condições de trabalho, políticas internas, treinamentos e adequação de estrutura para a garantia de um ambiente seguro.

É o relatório.

Vejamos que o projeto de lei em questão é voltado à proteção da saúde. Quanto à competência para legislar sobre a questão, a Constituição Federal estabeleceu a concorrência entre a União, Estado e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (g. n.)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (g.n.)

De acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 09), é competência do Município, em comum com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública (...)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção da saúde naquilo que diz respeito ao seu interesse local.

Sendo competência municipal, a iniciativa parlamentar para instituição de programas, e fixação de objetivos gerais, não

invade a competência privativa do Executivo, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. **Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado.** – 1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo. – 2. **Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes.** – A LM nº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e



de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). **Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. – Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085732-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021. G.n.)**

Do exposto, tem-se que a instituição de programa por meio de lei de iniciativa do Legislativo não implica inconstitucionalidade.

Ademais, a matéria, objeto da presente propositura, não está entre aquelas estabelecidas no art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Roque, que são de exclusiva iniciativa do Prefeito.



Desta forma, não há que se falar em reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, pois, considerando a matéria tratada no presente projeto de lei, vê-se que se trata de norma de interesse público e não privativa do Poder Executivo, sendo possível que a iniciativa de proposição seja do Poder Legislativo.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 10 de novembro de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 210 – 11/11/2021

Projeto de Lei Nº 80/2021-L, 06/10/2021, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

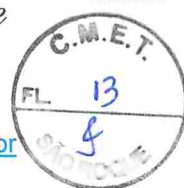


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 210/2021 ao Projeto de Lei Nº 80/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 80/2021 - Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	12/11/2021 09:09:41
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	12/11/2021 09:11:31
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	12/11/2021 09:11:49



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 18 – 11/11/2021

Projeto de Lei Nº 80/2021-L, 06/10/2021, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei **"Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

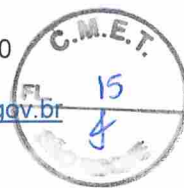


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 18/2021 ao Projeto de Lei Nº 80/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 80/2021 - Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	12/11/2021 09:41:41
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	12/11/2021 09:42:13
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	12/11/2021 09:42:17



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 90/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 39ª Sessão Ordinária, de 08/11/2021;
2. Votação da Ata da 64ª Sessão Extraordinária, de 08/11/2021;
3. Votação da Ata da 65ª Sessão Extraordinária, de 08/11/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moções de Congratulações Nºs: **385 e 386/2021**.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80-L**, de 06/10/2021, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Institui os Programas 'Comércio contra a Covid-19', 'Escola contra a Covid-19' e 'Hotel/Pousada contra a Covid-19' no âmbito da Estância Turística de São Roque";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 86-L**, de 03/11/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dá denominação de 'Rua Antonio Freire Braga' a via localizada no Distrito de São João Novo";
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 10**, de 04/11/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Dispõe sobre a concessão de título de cidadã são-roquense à Dra. Maria Gabriela Venturoti Perrotta";
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 11**, de 04/11/2021, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que "Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Deputado Estadual Ataíde Teruel";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 121-E**, de 04/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências", e **Emendas**;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 87-L**, de 05/11/2021, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que "Dá denominação de 'Viela José Seabra dos Santos' a via localizada no bairro Junqueira";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 88-L**, de 05/11/2021, de autoria da Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso, que "Dá denominação de 'Rua Ondina Angiolucci Della Déa' a via localizada na Vila Santa Rita";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 123-E**, de 05/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar o convênio com Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências";



9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 5-E**, de 03/09/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 107, de 16 de março de 2021 e dá outras providências", e **Emenda**;
10. Requerimentos Nºs: **216**, e **217/2021**.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



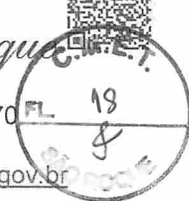
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 80/2021-L, de 06/10/2021, que "Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque".

AUTOR: Paulo Juventude

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 080-L, DE 06/10/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.351 de 16/11/2021
LEI nº

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini
Júnior – REDE)



Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", com o objetivo de incentivar os comerciantes locais, as instituições de ensino privadas e o setor de hotelaria a continuarem seguindo com todos os protocolos de segurança eficazes no combate ao Coronavírus.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de ensino privadas e os hotéis e pousadas poderão pleitear, respectivamente, os selos de garantia: "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a Covid-19", desde que implementem e cumpram as seguintes medidas de segurança para o enfrentamento do vírus:

I – ambiente que contenha áreas de circulação de ar, com portas e janelas abertas;

II – disponibilização de *dispenser* com álcool em gel, espalhados por todos os cantos do estabelecimento;

III – disponibilização de máscaras PFF2 a todos os funcionários, em número não inferior a quatro, com troca a cada três meses;

IV - higienização constante de áreas com maior contato, como corrimãos, balcões, prateleiras, assim como dos banheiros – com produtos químicos adequados;

V - sinalização com placas e indicativos no chão para manter o distanciamento social;

VI – exigência de apresentação do comprovante de vacinação, conforme o estágio de vacinação correspondente ao grupo, à faixa etária e ao intervalo entre as doses em que se encontra o funcionário do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



estabelecimento, sendo facultada a exigência ao consumidor, e observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes;

VII – demais medidas sanitárias a serem orientadas pelas autoridades sanitárias locais.

Art. 3º Os selos de garantia a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei demonstram que os estabelecimentos foram vistoriados pelas autoridades sanitárias e que estes cumpriram todas as especificações de segurança necessárias.

§1º Os selos de garantia “Comércio contra a Covid-19”, “Escola contra a Covid-19” e “Hotel/Pousada contra a Covid-19” serão emitidos pelos órgãos sanitários da municipalidade, após a solicitação do proprietário ou representante destes estabelecimentos, desde que atendidas às determinações a que se referem os incisos I a VII do artigo 2º desta Lei.

§2º O prazo para emissão do selo de garantia será de até 30 (trinta) dias, a contar da vistoria do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de ensino privadas e os hotéis e pousadas que adquirirem o selo de garantia poderão perdê-lo a qualquer tempo, se atestado o descumprimento das determinações desta Lei pelas autoridades sanitárias em vistorias periódicas.

Parágrafo único. As vistorias sanitárias a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas por meio de cronograma elaborado pelos órgãos competentes, em periodicidade a serem definidas em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 40ª Sessão Ordinária, de 16 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686934 em 17/11/2021 11:35:28
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoaque/documentos/autenticar> e informe o código C1M0-H6W8-C7Z4-J0A6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.340

De 01 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 080/2021 - L

De 06 de outubro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.351 de 16/11/2021

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior-
REDE)

**Institui os Programas "Comércio contra a Covid-19",
"Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra a
Covid-19" no âmbito da Estância Turística de São
Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Estância Turística de
São Roque, os Programas "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e
"Hotel/Pousada contra a Covid-19", com o objetivo de incentivar os comerciantes locais, as
instituições de ensino privadas e o setor de hotelaria a continuarem seguindo com todos os
protocolos de segurança eficazes no combate ao Coronavírus.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de
ensino privadas e os hotéis e pousadas poderão pleitear, respectivamente, os selos de
garantia: "Comércio contra a Covid-19", "Escola contra a Covid-19" e "Hotel/Pousada contra
a Covid-19", desde que implementem e cumpram as seguintes medidas de segurança para
o enfrentamento do vírus:

I – ambiente que contenha áreas de circulação de ar, com
portas e janelas abertas;

II – disponibilização de dispenser com álcool em gel,
espalhados por todos os cantos do estabelecimento;

III – disponibilização de máscaras PFF2 a todos os
funcionários, em número não inferior a quatro, com troca a cada três meses;

IV - higienização constante de áreas com maior contato, como
corrimãos, balcões, prateleiras, assim como dos banheiros – com produtos químicos
adequados;

V - sinalização com placas e indicativos no chão para manter o
distanciamento social;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5340/2021

VI – exigência de apresentação do comprovante de vacinação, conforme o estágio de vacinação correspondente ao grupo, à faixa etária e ao intervalo entre as doses em que se encontra o funcionário do estabelecimento, sendo facultada a exigência ao consumidor, e observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes;

VII – demais medidas sanitárias a serem orientadas pelas autoridades sanitárias locais.

Art. 3º Os selos de garantia a que se refere o caput do art. 2º desta Lei demonstram que os estabelecimentos foram vistoriados pelas autoridades sanitárias e que estes cumpriram todas as especificações de segurança necessárias.

§1º Os selos de garantia “Comércio contra a Covid-19”, “Escola contra a Covid-19” e “Hotel/Pousada contra a Covid-19” serão emitidos pelos órgãos sanitários da municipalidade, após a solicitação do proprietário ou representante destes estabelecimentos, desde que atendidas às determinações a que se referem os incisos I a VII do artigo 2º desta Lei.

§2º O prazo para emissão do selo de garantia será de até 30 (trinta) dias, a contar da vistoria do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, as instituições de ensino privadas e os hotéis e pousadas que adquirirem o selo de garantia poderão perdê-lo a qualquer tempo, se atestado o descumprimento das determinações desta Lei pelas autoridades sanitárias em vistorias periódicas.

Parágrafo único. As vistorias sanitárias a que se refere o caput deste artigo serão realizadas por meio de cronograma elaborado pelos órgãos competentes, em periodicidade a serem definidas em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.01 10:45:30 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 1º de dezembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 40ª Sessão Ordinária de 16/11/2021

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 158 fls. 4632 dia 01 / 12 / 2021

Ato Normativo Lei nº 5.340 / 2021